



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603201-88.2022.6.21.0000

INTERESSADO: RODRIGO CONTE E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o parecer conclusivo (ID 45523434), o candidato manifestou-se apresentando prestação de contas final retificadora e juntando novos documentos (ID 45546141 - 45546249). Analisada a documentação, o exame de documentos após parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 25.000,59 (ID 45582429).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.(ID 45582999)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer técnico indica, no subitem 4.1.1, a ausência de registro das despesas realizadas durante a campanha, no valor total de R\$ 35.000.00 e pagas com recursos oriundos do FEFC. Após manifestação do candidato, a unidade técnica considerou o apontamento parcialmente sanado, restando ainda o valor total de R\$ 24.953,90 ausente de comprovação por documento fiscal e documento com descrição detalhada das operações.

Destaca-se, que os documentos apresentados pelo candidato, referentes à irregularidade, comprovam apenas as transações entre as contas da campanha e dos fornecedores (ID 45546167 - 4554623400), restando ausente a comprovação por meio de documento fiscal do efetivo serviço prestado, conforme prevê o art. 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução 23.607/19.

Contudo, embora o candidato não tenha juntado aos autos, é possível encontrar no sistema da Justiça Eleitoral de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br>), duas notas fiscais, n. 47925 e n. 2234, com os respectivos fornecedores e valores: CENTRO DE CONVENIENCIAS FALEIRO EIRELI, R\$ 116,93 e COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA, R\$ 162,24. Desta forma, diante da existência de comprovação do gasto eleitoral, o valor de R\$ 279,17 deve ser subtraído do apontamento.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se **irregular o montante de R\$ 24.674,73,**

passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por fim, o **item 4.1.2 do parecer técnico** aponta divergência de valor em despesa com impulsionamento de conteúdo. A unidade técnica identificou a NF-e n. 51649751 emitida por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ R\$ 453,31. Contudo, em consulta aos extratos bancários da campanha e aos documentos apresentados pelo candidato no ID 45546228 (boleto bancário e comprovação de pagamento), é possível verificar que o candidato pagou o valor de R\$ 500,00.

Com isso, persiste **uma sobra, no valor de R\$ 46,69, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 24.721,42 (R\$ 24.674,73 + R\$ 46,69), o que corresponde a 70.02% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 35.311,00), percentual que justifica a **desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 24.721,42** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional da República